TC nº 72.000.668.03-19

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL. SMT. Concessão para operação do serviço de transporte coletivo urbano. Subsistema Estrutural. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Referência especial: 72.000.323.03-47, 72.000.377.03-76.

Transitado em julgado em: 15.07.2003.

2.099ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Ademilson Cunha, por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a representação, no que diz respeito à Concorrência 12/02, em face do decidido pelo Plenário deste Tribunal no processo TC 323.03-47, que, após julgar as cláusulas do instrumento convocatório, autorizou a Secretaria Municipal de Transportes a prosseguir com o certame licitatório.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO formulada por ADEMILSON CUNHA insurgindo-se contra os editais das Concorrências números 12/02 e 13/02, que objetivam a concessão de outorga para operação dos serviços de transporte coletivo urbano – Sistema Estrutural e da outorga de permissão do serviço de transporte coletivo público – Sistema Local, respectivamente (folhas 04/11).

Cumpre ressaltar que o Edital da Concorrência número 12/2002 da Secretaria Municipal de Transportes é objeto do TC número 323.03-47, de que sou Relator, enquanto a análise do Edital da Concorrência número 13/02 está sendo tratada no TC número 377.03-76, da Relatoria do Conselheiro Maurício Faria, que recebeu cópia dos documentos do presente processado (folha 12).

Em síntese, o Autor da Representação sustenta a existência das seguintes irregularidades nos referidos editais:

a) 'a inviabilidade econômica do referido certame licitatório (Concorrência número 12/02), pois os valores destinados à tarifa são insuficientes para custear o sistema de transportes de uma metrópole como São Paulo', e

b) que 'o Poder Executivo Municipal deixou de respeitar os princípios basilares do direito administrativo pátrio, dentre outros a razoabilidade, o interesse público e a legalidade'.

Submetida a Representação à análise dos Órgãos Técnicos, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que sob o aspecto da economicidade não foram detectadas irregularidades*, 'verificando-se que não houve previsão de recursos orçamentários para custear o Sistema em virtude da receita ser proveniente do pagamento da tarifa pelo usuário e que o modelo de concessão proposto deverá ser auto-suficiente'* (folha 32 verso).

A Assessoria Técnica Jurídica propugnou pelo conhecimento da inicial, por preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e por seu improvimento quanto ao mérito, justificando que seu subscritor limitou-se a alegar, de forma superficial e genérica, o desatendimento, nos referidos Editais, dos princípios basilares do direito administrativo, sem, contudo, comprovar suas alegações (folha 12).

O Órgão Fazendário acompanhou as conclusões da Assessoria Técnica Jurídica, acrescentando haver o Tribunal deliberado, na sessão extraordinária de 24 de fevereiro de 2003, pelo prosseguimento da Concorrência

número 12/02, mediante o seu acompanhamento pela Auditoria, fato esse que implica na impossibilidade do reexame do mérito da Representação, a teor do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil (folha 38).

A Secretaria-Diretoria Geral acompanhou as conclusões da Assessoria Técnica Jurídica (folhas 44/46).

É o relatório.

VOTO

Entendo que a REPRESENTAÇÃO em exame preenche os requisitos de admissibilidade inscritos no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal número 8.666/93, assim como os termos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno – Resolução número 03/02 deste Tribunal, razão pela qual a CONHEÇO.

Quanto ao MÉRITO, DECLARO-A PREJUDICADA, no respeitante à Concorrência número 12/02, em face do decidido pelo Plenário deste Tribunal no TC número 323.03-47, que, após julgar as cláusulas do instrumento convocatório, autorizou a Secretaria Municipal de Transportes a prosseguir com o certame licitatório.

Além do mais, os fundamentos embasadores da Representação foram apresentados de forma genérica e desprovidos de fundamentação legal consistente.

Determino a expedição de ofício ao signatário da inicial, cientificando-o da decisão a ser alcançada pelo Plenário, arquivando-se, a seguir, os autos.